



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.002952/2009-93  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.561 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2017  
**Matéria** AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS PARA O RECEBIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.  
**Recorrente** ARMANDO EUSTÁQUIO NUNES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. DESPESA SUPOSTADA PELO CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não são tributáveis as despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, quando comprovadamente tiverem sido pagas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto condutor.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

## Relatório

Trata-se de retorno de recurso voluntário cujo julgamento foi sobrestado, conforme resolução de fls. 50/52, na qual o feito foi assim relatado:

*Trata-se de omissão de rendimentos recebidos pelo autuado de pessoa jurídica, em processo judicial trabalhista, no importe de R\$ 24.890,31. O contribuinte havia declarado o importe de R\$ 92.617,14 (fl. 13), e a fiscalização considerou o montante recebido de R\$ 117.507,45 (fl. 07), pois o contribuinte/reclamante não comprovou ter suportado o pagamento da contribuição previdenciária que constou nos autos judiciais.*

*O então impugnante alegou que a omissão acima, fração dos rendimentos percebidos, referia-se ao pagamento do INSS e outras despesas na citada ação judicial.*

*A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Brasília (DF), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-39.699, de 13 de outubro de 2010 (fls. 21 e seguintes).*

*Em essência, a decisão acima negou a pretensão do impugnante ao argumento de que não restou comprovado que ele tivesse suportado o pagamento da contribuição previdenciária - GPS acostada aos autos, em nome da Itabrasco, no importe de R\$ 25.360,41.*

*O contribuinte foi intimado da decisão acima em 17/07/2011. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 18/07/2011.*

*No voluntário, o recorrente repisou suas alegações deduzidas na impugnação, juntou aos autos cópia do alvará de levantamento judicial dos valores, no importe de R\$ 92.047,34 (fl. 41), cópia da GPS em nome da Itabrasco (fl. 42) e memória de cálculo da reclamatória trabalhista (fl. 43).*

O julgamento foi sobrestado, conforme resolução de fls. 50/52, para aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 614.406, cujo tema 228 é a incidência de imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

O regime de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, na época do recebimento dos valores, era estabelecido pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988 nos seguintes termos:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Como se observa, a disciplina legal era de que a incidência do imposto de renda se dava no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento.

A analisando os documentos apresentados pelo contribuinte relativos à reclamatória trabalhista nº 00796.2005.005.17.02-02, a fiscalização entendeu não comprovado que o sujeito passivo teria suportado o ônus do pagamento da contribuição previdenciária que constou nos autos judiciais (fl. 6), lançando como omissão de rendimentos recebidos pelo autuado de pessoa jurídica, em processo judicial trabalhista, a quantia de R\$ 24.890,31.

Com o recurso voluntário, o sujeito passivo apresentou o cálculo de atualização monetária e juros de mora do referido processo judicial (fl. 43), datado de 22/11/2006, onde o contribuinte teria a receber o valor líquido, sem FGTS, de R\$ 80.248,07.

Também com a peça recursal, o Interessado trouxe o alvará judicial (fl. 41) constante do referido processo trabalhista, datado de 23/02/2007, com autorização para o levantamento do valor de R\$ 90.358,59 que, atualizado para a data do saque efetivo, resultou no valor recebido pelo contribuinte de R\$ 92.047,34, conforme consta da autenticação bancária no mesmo documento.

De nota-se que o contribuinte já havia declarado como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 92.617,14 (fl. 15) relativo à mesma fonte pagadora.

É de se compreender, por conseguinte, que a contribuição previdenciária constante da guia da Previdência Social (fl. 42), no valor de R\$ 25.360,41, recolhida em 02/03/2007, foi suportada pelo contribuinte, tendo sido efetivamente deduzida do valor por ele recebido na ação trabalhista, fato confirmado pelos cálculos de liquidação, também trazidos com o recurso voluntário. O valor da GPS recolhida não coincide exatamente com o valor da suposta omissão de rendimentos (R\$ 24.890,31) em decorrência da diferença de datas entre a liquidação e o efetivo pagamento, tendo havido a correção tanto do valor recebido quanto da contribuição previdenciária devida.

Processo nº 11543.002952/2009-93  
Acórdão n.º **2402-005.561**

**S2-C4T2**  
Fl. 4

---

Assim, concluímos que o valor de R\$ 24.890,31, lançado como omissão de rendimentos, corresponde à contribuição previdenciária que foi suportada pelo contribuinte, constituindo, portanto, despesa com a ação judicial, que nunca deveria ter sido tributada.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso voluntário para exonerar o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira.